

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2624
20 de Abril de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro).....	10



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2624 de 20 de abril de 2021.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2021 000002 0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cidade de Mogi das Cruzes localizada na Região Sudeste do Brasil e compreende os Distritos de Quatinga; Taiapuêba; Biritiba Ussú; Braz Cubas; Jundiapuêba; Ceza.

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Os cogumelos possuem o seu próprio reino, o Fungi. São incapazes de sintetizar a matéria orgânica e, ao contrário dos vegetais, são desprovidos de clorofila (que os impedem de realizar a fotossíntese). Por isso, são chamados de seres heterotróficos (não possuem capacidade de produzir seu próprio alimento). Assim como todos os fungos, os cogumelos alimentam-se por absorção de nutrientes.

Por isso, o cultivo de cogumelos é um processo muito delicado e complexo, pois exige rigoroso controle de qualidade nas diferentes etapas do cultivo, como câmaras climatizadas com controle de temperatura e umidade, além de departamentos esterilizados para a inoculação. Devido às suas características singulares, os cogumelos somente se desenvolvem em ambiente controlado (temperatura, umidade e CO₂).

Todo processo de cultivo é 100% natural, sem a utilização de qualquer tipo de agrotóxico.

REPRESENTAÇÃO: Apresentada em duplicidade.

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Região de Mogi das Cruzes delimita com os Municípios de Arujá a noroeste, Santa Isabel a noroeste e norte, Guararema a nordeste, BiritibaMirim a leste, Bertiooga e Santos a sul, Santo André a sudoeste, Suzano a sudoeste e oeste e Itaquaquecetuba a oeste. Suas Coordenadas Geográficas, Altitude e Área são:

- Latitude: 23° 31' 22" Sul,

- Longitude: 46° 11' 18" Oeste,

- Altitude: 742m, - Área: 727,1 Km².

Mogi das Cruzes está localizada no sudeste do estado de São Paulo. O município é cortado por duas serras: a Serra do Mar e a Serra do Itapety e ainda pelo Rio Tietê. Em seu território se encontram duas represas que fazem parte do Sistema Produtor do Alto Tietê, os reservatórios de Taiapuêba e do rio Jundiá. O clima é quente e temperado. Existe uma pluviosidade significativa ao longo do ano, inclusive no mês mais seco tem muita pluviosidade. A classificação do clima é Cfb., 17.6 °C é a temperatura média. 1582 mm é o valor da pluviosidade média anual.

DATA DO DEPÓSITO: 08/02/2021

REQUERENTE: Eduardo Massaki Urakami

PROCURADOR: Juscelina Souza da Silva



COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**Cidade de Mogi das Cruzes localizada na Região Sudeste do Brasil e compreende os Distritos de Quatinga; Taiaçupeba; Biritiba Ussú; Braz Cubas; Jundiapéba; Ceza**” para o produto **COGUMELOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210012842, de 08 de fevereiro de 2021, recebendo o nº BR 40 2021 000002 0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls.1 a 4;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 05 a 19;
- Procuração – fl. 20;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 327;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 326;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fls. 324 e 325;
- Outros documentos:
 - Mapa do Município de Mogi das Cruzes – fl. 21;
 - Lei Complementar nº 46/2006 e anexos – fls. 22 a 326;

Preliminarmente, insta ressaltar que o presente pedido versa sobre a hipótese do §3º do art. 5º da IN 95/2018, ou seja, de pedido de reconhecimento de indicação geográfica requerido por um único produtor, cuja legitimidade para fazê-lo individualmente deverá ser comprovada nos autos.



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Declaração, sob as penas da lei, de ser o único produtor estabelecido na área delimitada, conforme modelo III, exigido pelo §2º, do art. 7º da IN 95/2018;
- Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto, exigido pelo inciso VI, do art. 7º da IN 95/2018;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, exigido pelo inciso VIII, do art. 7º da IN 95/2018.

Outras questões observadas em relação ao conjunto documental apresentado foram:

- A apresentação da representação gráfica ou figurativa da IG, fls. 324 e 325, em dois padrões de cores, devendo ser indicado pelo requerente, qual delas será utilizada para o prosseguimento do processo, não cabendo a utilização de variantes no pedido de registro de IG;
- Ainda quanto a representação gráfica ou figurativa da IG, ela consiste no nome geográfico “Mogi das Cruzes”, inclui a expressão “Capital do Cogumelo” e elementos figurativos. Esse título acompanhando a representação deve ser excluído, devendo a parte nominativa da mesma ser idêntica à da indicação geográfica solicitada, podendo, opcionalmente, conter a informação “indicação de procedência”, de acordo com o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 3º da IN 95/2018;
- O nome da indicação geográfica foi apresentado no requerimento de registro com estrutura diferente daquela determinada no §3º, do art. 2º da IN 95/2018, devendo ser retificado pelo requerente, através da exclusão de elementos não previstos na norma;
- O instrumento de procuração foi subscrito por 3 pessoas, Eduardo Massaki Urakami, Patricia Yukari Urakami e Marina Yayoi Urakami Kawakami, cujo documento de identificação civil foi trazido aos autos, o que conflita com a ideia de um único produtor, tal qual informado no pedido de registro.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:



- 1 Declare, sob as penas da lei, ser o requerente o único produtor de cogumelos estabelecido na área delimitada, conforme o modelo III referido no §2º, do art. 7º da IN 95/2018;
- 2 Comprove ser o requerente produtor do produto que visa a distinguir como indicação geográfica, vide §3º do art. 5º da IN 95/2018;
- 3 Comprove que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto, vide inciso VI, do art. 7º da IN 95/2018;
- 4 Apresente instrumento oficial de delimitação da área geográfica, conforme inciso VIII, do art. 7º da IN 95/2018;
- 5 Apresente uma única representação da indicação geográfica, observado o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 3º da IN 95/2018;
- 6 Retifique o nome da indicação geográfica, observando o disposto no §3º, do art. 2º da IN 95/2018; e
- 7 Esclareça o motivo pelo qual o instrumento de procuração foi subscrito por 3 pessoas;
- 8 Apresente os documentos de identificação civil e o CPF dos demais subscritores do instrumento de procuração.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

André Tibau
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE xxxxxxxxxx





INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2624 de 20 de abril de 2021.

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: BR4020150000010

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Maués

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Guaraná

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada pela Indicação Geográfica Maués corresponde à área circunscrita na Região do Município de Maués, no Estado do Amazonas, excetuando-se a área da Terra Indígena Andirá-Maraú, localizada na porção nordeste do Município.

DATA DO REGISTRO: 16/01/2018

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 14/02/2021

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués

PROCURADOR: não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “MAUÉS”, da espécie **Indicação de Procedência (IP)**, para assinalar **guaraná**, cuja concessão foi publicada na RPI 2454 de 16 de janeiro de 2018.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos artigos 7º e 15 a 22 da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210015280 de 14 de fevereiro de 2021.

Trata-se de solicitação de alteração do nome geográfico e de sua respectiva representação gráfica ou figurativa, conforme dispõe o art. 17 da IN n.º 95/2018.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 16, §5º, e 24 da normativa supracitada, uma vez que não houve pedido de alteração para o mesmo quesito pelo mesmo período e tendo em vista se tratar de alteração para inclusão do nome do produto junto ao nome geográfico e da respectiva representação do registro, concedido antes da entrada em vigor da IN n.º 95/2018. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP no INPI, conforme dispõe o art. 16, §1º, da mesma normativa.

Foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fls. 01 e 02;
- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fls. 03 a 05;
- Comparação com a representação gráfica ou figurativa original que será objeto de alteração – fl. 04;
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 15 a 22;



- Ata registrada da Assembleia Geral com eleição da atual Diretoria e aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 07 a 12;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 06;
- Identidade e CPF do representante legal – fl. 13.

Além disso, foram apresentados os documentos abaixo, obrigatórios para a solicitação de alteração do nome geográfico, no que diz respeito à inclusão do nome do produto, e de sua respectiva representação gráfica ou figurativa:

- Representação alterada – fl. 04

Outros documentos apresentados:

- “Especificações técnicas de arte” da nova representação gráfica, fl. 14.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Estatuto Social registrado, exigido pela alínea “a” do inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018 (**ver exigência 1**);
- Declaração, sob as penas da lei, de que há produtores de guaraná estabelecidos na área delimitada (Modelo II), exigido pela alínea “f” do inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018 (**ver exigência 2**).

Além disso, observou-se que a ata da assembleia geral extraordinária de 29 de setembro de 2020 possui algumas inconsistências que precisam ser sanadas.

Em relação à eleição da Diretoria, é importante esclarecer que o art. 7º, inciso V, alínea “c”, da IN nº 95/2018 prevê que seja apresentada ata registrada de **posse** da atual Diretoria da entidade requerente. O documento apresentado aprova a eleição, mas não a posse da Diretoria de **forma explícita**, de modo que é necessário reapresentá-lo (**ver exigência 3**).

Além disso, o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN nº 95/2018 estabelece que deve ser apresentada a ata registrada de assembleia geral que aprova o Caderno de Especificações Técnicas, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes são produtores do produto objeto da IG. O documento apresentado possui lista de presença, mas não indica **de forma explícita** quem são os produtores de guaraná, de modo que é necessário corrigi-lo (**ver exigência 4**).



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente o Estatuto Social registrado da requerente, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 2) Apresente declaração, sob as penas da lei, de que há produtores de guaraná estabelecidos na área delimitada (o Modelo II, disponível no Portal do INPI), nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 3) Reapresente a ata registrada de **posse** da atual Diretoria da requerente, nos termos da alínea “c” do inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- 4) Reapresente a ata registrada que aprovou o Caderno de Especificações Técnicas, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes são produtores de guaraná, nos termos da alínea “d” do inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º e nos artigos 15 a 22, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

